MUNICÍPIO — AUTONOMIA — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA — INCONSTITUCIONALIDADE

— O art. 169 da Constituição de Minas Gerais é incompatível com o art. 28 da Constituição federal, porque fere a autonomia dos municípios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jorge Issa Elias e outros *versus*, Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo
Recurso extraordinário n.º 50.335 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.335, do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de setembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A hipótese, suscitada no presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, a fls. 345, é a seguinte, *verbis.*

"Jorge Issa Elias e outros intentaram ação ordinária contra a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, pretendendo a redução de impôsto predial majorado pela Lei Municipal nº 200. Sustentam a sua inconstitucionalidade frente ao art. 169, da Carta Mineira que veda a elevação de tributos acima de 20%.

Defendeu-se a Prefeitura que incrimina de inconstitucional o referido art. 169, por atentar contra a autonomia municipal.

Esclarece ainda que não houve majoração da taxa percentual do tributo e sim uma reavaliação dos imóveis.

O egrégio Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeira instância desacolheu a pretensão dos autores, concluindo pela inconstitucionalidade do aludido art. 169, no concernente aos municípios.

Inconformados interpuseram o presente extraordinário, sem menção a qualquer das alíneas do permissivo constitucional, mas pretendendo sustentar a constitucionalidade do malsinado dispositivo.

Não pode o Estado imiscuir-se nos negócios do município. Conseqüentemente, de nenhuma valia qualquer lei ou dispositivo de sua constituição que pretenda restringir, por qualquer modo a sua autonomia.

Por outro lado, a majoração do tributo em causa, obedeceu a critério sem eiva de discricionarismo pôsto que decorrente de reavaliação.

Isto pôsto, somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; no mérito, opinamos pelo não provimento.

Brasília, 20 de julho de 1962. — *Sebastião Ribeiro Salomão,* Procurador da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Não conheço do recurso.

Dois os fundamentos do acórdão recorrido:

1º) "Nenhuma ilegalidade em terem sido os tributos acrescidos em mais de vinte por cento, em virtude de reavaliação de imóveis." Êsse aumento decorre de fatôres ponderáveis, inclusive o fenômeno inflacionário da moeda.

2º) "O próprio aumento do tributo em percentagem superior a vinte por cento não macula a lei de inconstitucionalidade. É verdade que o art. 169 da Constituição Mineira veda o acréscimo anual do impôsto em mais de vinte por cento sôbre o valor à época do aumento, mas êsse dispositivo só se aplica ao Estado, dado o princípio de autonomia dos municípios, que a Constituição resguarda em tôda sua plenitude. Ainda há pouco, nos recursos extraordinários números 35.326 e 35.719, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 169, da Constituição Mineira, no concernente aos municípios (*D.J.* de 28-10-61).

Nesse sentido, em verdade, o pronunciamento da Côrte Suprema, entendendo o art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais incompatível com o art. 28, da Constituição federal, porque fere a autonomia dos municípios no que respeita a imposição e arrecadação de tributos que lhes são atribuídos.

DECISÃO

Como conta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, por acôrdo de votos.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vítor

Nunes Leal e Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.